

Categoria	Conteúdo funcional
	<p>g) Coordenar, supervisionar e efetuar trabalhos de construção e reparação subaquática de estruturas com cimento hidráulico ou outros materiais similares, utilizando processos manuais e mecânicos:</p> <p><i>i)</i> Definir qual o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar, às características do fundo e a outros fatores de influência presentes na área de obra;</p> <p><i>ii)</i> Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de nivelamentos do fundo, delimitando a área, retirando sedimentos e espalhando pedra de enrocamento;</p> <p><i>iii)</i> Coordenar, supervisionar e executar a colocação de cimento em superfícies, delimitando a zona prevista e procedendo ao seu enchimento;</p> <p><i>iv)</i> Coordenar, supervisionar e executar o assentamento de blocos de cimento no fundo com pedra de enrocamento, tendo em atenção o nivelamento e a inclinação preestabelecida;</p> <p>h) Coordenar, supervisionar e executar o registo de imagem e de som em ambiente subaquático:</p> <p><i>i)</i> Definir qual o equipamento a utilizar em função do tipo de registo pretendido e das condições do local de trabalho;</p> <p><i>ii)</i> Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de captação de fotografia, filmagem e gravações sonoras, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados e tendo em conta as condições existentes;</p> <p><i>i)</i> Supervisionar e realizar a condução de câmaras hiperbáricas, aplicando tabelas de descompressão terapêutica: Supervisionar e operar o equipamento, regulando os parâmetros necessários e aplicando as tabelas de descompressão terapêutica adequadas, para descompressão à superfície e tratamento da doença de descompressão até 18 metros de recompressão e uso de oxigénio;</p> <p><i>j)</i> Acompanhar operações em câmara hiperbárica:</p> <p><i>i)</i> Acompanhar operações de recompressão no interior da câmara hiperbárica, vigiando e prestando a assistência necessária a outros mergulhadores;</p> <p><i>ii)</i> Supervisionar e efetuar a limpeza, conservação e manutenção do equipamento;</p> <p><i>k)</i> Planejar e supervisionar operações de mergulho, em meio aquático ou em câmaras hiperbáricas, às várias profundidades, planeando, conduzindo e controlando a sua realização:</p> <p><i>i)</i> Planejar as operações de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa e o equipamento de mergulho a utilizar;</p> <p><i>ii)</i> Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente, sobre os procedimentos de emergência a adotar em caso de acidente ou de avaria do equipamento ou sistema;</p> <p><i>iii)</i> Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;</p> <p><i>iv)</i> Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa;</p> <p><i>v)</i> Estabelecer a ligação entre as equipas técnicas e a equipa de mergulhadores, em função do serviço prestado ou a prestar;</p> <p><i>l)</i> Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado;</p> <p><i>m)</i> Planejar, coordenar e dirigir trabalhos subaquáticos de demolição com explosivos.</p>

**Lei n.º 71/2014**

de 1 de setembro

**Repõe o regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso do Magistério Primário e da Educação de Infância em 1975 e 1976.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de

tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

**Artigo 2.º****Alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março**

O corpo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — O disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela presente lei, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção dos regimes não transitórios previstos no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, do regime especial de aposentação previsto no artigo 2.º

da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e dos regimes estatutariamente previstos para:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

3 — .....

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 21 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 79/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 24 de abril de 2014, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 22 de abril de 2014, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa seis meses após o depósito deste instrumento, ou seja, a 22 de outubro de 2014, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 11.º

O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de agosto de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

### Aviso n.º 80/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de abril de 2013, o Ministério dos Negócios Estran-

geiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino do Barém aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

#### Adesão

Barém, 10-04-2013

De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre o Barém e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objeção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data de receção desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de maio de 2013 e termina a 1 de novembro de 2013.

#### Declaração

Barém, 10-04-2013

Em relação ao artigo 7.º da referida Convenção, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino do Barém [...] dispõe de um sistema de registo eletrónico.

#### Autoridade

Barém, 10-04-2013

[...] nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da referida Convenção, a autoridade competente designada é o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de agosto de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.